



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **23/8/2011**

100 TC-000301/026/09

Prefeitura Municipal: Oriente.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Antônio Aparecido Mórís.

Acompanha(m): TC-000301/126/09 e Expediente(s): TC-001232/004/09.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	24,58%
Aplicação na valorização do magistério:	60,39%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	99,70%
Aplicação na Saúde:	20,22%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	40,79%
Superávit Orçamentário:	0,30%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura Municipal de **Oriente** relativas ao exercício de **2009**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília.

As principais ocorrências anotadas no relatório da fiscalização, de fls. 16/56, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- a LDO não estabelece critérios para concessão de auxílios e/ou subvenções;
- a LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual de até 100%.

ROYALTIES

- ausência de comprovação da utilização dos recursos em finalidade específica e de movimentação em conta vinculada.

APLICAÇÃO NO ENSINO

- necessidade de retificação do índice considerado pela administração em relação ao gasto total (de 25,74% para 24,58%) em virtude da exclusão de despesa¹ não amparada

¹ R\$ 32.348,00: projeto de inclusão digital disponível à população em geral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pelo artigo 70 da LDB. Com isso, não se cumpriu o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

DESPESAS COM SAÚDE

- ausência de aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal;
- a movimentação financeira é realizada pelo Chefe do Executivo, juntamente com o responsável pela Tesouraria da Prefeitura.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- não atendimento à jurisprudência deste Tribunal no que diz respeito à liquidação de aludidos débitos;
- falta de contabilização dos precatórios no Balanço Patrimonial;

DOS RESULTADOS

- o resultado financeiro apurado não coincide com o encontrado no Balanço Patrimonial.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- os créditos adicionais, as transposições, os remanejamentos e as transferências significaram 65,95% da despesa inicial;
- intercâmbio entre elementos de uma mesma categoria de programação sem autorização legislativa e por meio de decreto.

PESSOAL

- pagamento de adicional por diploma de nível superior sem que se pudesse constatar a legalidade de sua concessão;
- contratação de pessoas físicas ou empresários individuais sem formalização contratual, para desempenho de atividades próprias da Administração Pública.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- manutenção de recursos financeiros em instituições bancárias não oficiais;
- falta de registro de entrada e saída de medicamentos, e divergência entre a quantidade existente nos registros e em estoque;
- controle insatisfatório dos bens patrimoniais;

R\$ 65.267,32: estagiários que desempenhavam funções em áreas diversas à do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- atendimento parcial às Instruções e Recomendações do Tribunal.

SISTEMA AUDESP

- ausência de entrega de documentos.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de auditoria e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente em relação ao ensino insurge-se contra as exclusões realizadas pela fiscalização, notadamente no que diz respeito ao gasto com o projeto de inclusão digital, sustentando, em linhas gerais que *"é inegável o ingresso dos estudantes aos meios de acesso à informação, a obtenção de qualificação técnico-profissionalizante, a inclusão social e, o fomento à cultura e o universo digital, cujo fundamento traduz na excelência e na qualidade do ensino público"*.

Com essas considerações, refez os cálculos que entende necessários para atestar que o artigo 212 da Constituição Federal foi plenamente atendido.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, manifestando-se especificamente em relação ao ensino, considera procedentes todas as exclusões promovidas pela fiscalização, acrescentando, inclusive, que as alegações do interessado em relação ao curso de inclusão de digital não podem ser aceitas, na medida em que aludidos serviços, como o próprio contrato reza, diz respeito a serviço de atendimento ao público em geral e não somente a alunos em sala de aula.

Sendo assim, atestou que a Prefeitura Municipal de Oriente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a) aplicou no ensino o correspondente a **24,58%** das receitas oriundas de impostos e transferências, em desconformidade com o contido no artigo 212 da Constituição Federal;
- b) cumpriu o artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, aplicando **60,39%** dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;
- c) Até 31/12/08 empenhou o equivalente a **99,70%** dos recursos do FUNDEB, sendo que no primeiro trimestre de 2009 liquidou a parcela diferida.

As manifestações proferidas pela Assessoria Técnica em relação aos aspectos econômico, financeiro e jurídico, concluem pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das presentes contas, dando destaque para tal desfecho o não pagamento dos precatórios judiciais e a insuficiente aplicação dos recursos no ensino, nos moldes do que determina a Constituição Federal.

Tais manifestações tiveram o aval da Chefia.

Para a SDG as contas estão comprometidas apenas em face da infringência ao artigo 212 da Constituição Federal.

No caso dos precatórios judiciais, lembra que a falta de pagamentos de aludidos débitos nos termos da até então jurisprudência da casa deve ser afastada.

Para isso, destaca, nesta oportunidade, que com o advento da Emenda Constitucional nº 62/09, houve o reconhecimento por parte desta Corte em recente decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno (sessão de 23/03/2011 - TC 1974/026/08) que o regime especial de que trata aludida Emenda alcançou a todos os entes públicos que estejam em mora na quitação de precatórios, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído pelo artigo 97, acrescido ao ADTC pelo art. 2º da citada Emenda Constitucional, estabelecendo novas regras para que sejam eles saldados.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000301/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o expediente TC 1232/004/09 versando sobre possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Oriente, no tocante à falta de repasse de verbas e de local para abrigar o CCI - Centro de Convivência do Idoso, cujo recurso teria sido liberado pelo governo estadual em 1997, conforme noticiado à época em jornal local.

A fiscalização não constatou a existência de irregularidades nos recursos recebidos de órgãos públicos em 2009 ou em exercícios anteriores, encontrando-se pendentes de prestação de contas somente os valores relacionados no subitem 3.2 deste relatório, ainda não utilizados face à existência de prazo para execução dos mesmos.

Contas anteriores:

2008	TC 1836/026/08	desfavorável
2007	TC 2307/026/07	desfavorável
2006	TC 3170/026/06	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-000301/026/09

Não obstante tenham sido cumpridos os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com pessoal (artigo 20, inciso III, alínea "b", LRF); com a saúde (artigo 77, inciso III, ADCT); e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII, do ADCT), as contas em exame não merecem aprovação.

Das questões que comprometem os demonstrativos ora em análise, destaco o fato de que o Chefe do Executivo local não deu cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, pois gastou com o setor educacional o correspondente a **24,58%** das receitas provenientes de impostos e transferências, ficando, portanto, aquém do mínimo exigido na Carta Magna.

Registro, quanto a isso que, a despeito do que argumentou o responsável, o fato é que os cálculos elaborados pelos órgãos técnicos da Casa são totalmente procedentes, pois as despesas então expurgadas ou estão em conflito com as leis de regência ou não contam com o requisito de fidelidade.

As contas também estão comprometidas em razão da falta de planejamento da gestão pública. Isso porque o Município transformou o orçamento em mera peça de ficção. O Legislativo autorizou o Executivo a abrir créditos adicionais no valor correspondente a 100% do valor do orçamento. O Prefeito, por sua vez, promoveu a abertura de créditos no valor correspondente a 65,95% da despesa inicial, afrontando princípio basilar contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Demais disso também houve o intercâmbio entre elementos de uma mesma categoria de programação sem autorização legislativa e por meio de decreto.

Age como reforço à reprovação das contas a questão alusiva aos royalties. O município arrecadou a tal título o valor de R\$ 42.956,49, todavia, não movimentou aludida receita em conta vinculada e tampouco comprovou sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

utilização em finalidade específica. Essas irregularidades ficaram bem caracterizadas no laudo de fiscalização e a falta de interesse do responsável em esclarecê-las pressupõe que entendeu corretas as considerações então expostas.

Por outro lado, no que se refere aos precatórios, acolho o entendimento de SDG.

A propósito disso, apenas lembro nesta oportunidade que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/09, houve o reconhecimento por parte desta Corte em recente decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno (sessão de 23/03/2011 - TC 1974/026/08) que o regime especial de que trata aludida Emenda alcançou a todos os entes públicos que estejam em mora na quitação de precatórios, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído pelo artigo 97, acrescido ao ADTC pelo art. 2º da citada Emenda Constitucional, estabelecendo novas regras para que sejam eles saldados.

Sendo assim, se a Constituição Federal agora oferece a oportunidade ao município para quitação dessa dívida em condições mais vantajosas, esta Casa passou a entender que não há de insistir em desabonar a falta de pagamento no período examinado.

As demais impropriedades apontadas pela fiscalização podem, nesta oportunidade, ser relevadas. Muitas delas são formais e outras receberam justificativas plausíveis, havendo, também, notícia da adoção de providências regularizadoras.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Oriente, relativas ao exercício de 2009.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- regularize os setores de Dívida Ativa; Tesouraria; Almoxarifado; Bens Patrimoniais e Quadro de Pessoal;
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e.Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP; e
- atenda às recomendações deste Tribunal.

Ao cartório determino que encaminhe cópia das informações prestadas pela fiscalização ao subscritor do expediente TC-1232/004/09.

É como voto.